

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo N.º : 10980.008345/96-11
Recurso N.º : 115.442 - EX OFFÍCIO
Matéria IMPOSTO DE RENDA EX. 1992
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
Sessão 08 de janeiro de 1998
Acórdão N.º : 101-91.782

RECURSO DE OFÍCIO - Reconhecida a improcedência do lançamento, mediante exame das normas legais aplicáveis e das provas contidas nos autos, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADA DA RECEITA DE JULGAMENTO EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo N.º : 10980.008345/96-11
Acórdão N.º : 101-91.782

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de fls. 44-46, por meio dos qual é exigido, relativamente ao exercício de 1992, crédito tributário de 114.678.624,09 UFIR.

O lançamento é resultante de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1992, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades (fls.38/39):

LUCRO INFLACIONÁRIO A MAIOR

Para efeito do cálculo do lucro inflacionário do período (quadro 13/17-Form. I), a quantia de Cr\$ 52.320.235.992,00 foi acrescentada ao saldo credor de Correção Monetária (quadro 05/01 - Anexo 2). Entretanto nenhum dispositivo de lei ampara este procedimento, nem mesmo o citado pela empresa na resposta ao termo de intimação.

PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO ATIVO A MENOR

Conforme demonstrado no quadro 06/11 da declaração, a empresa apurou o percentual de 8,32% para fins de cálculo de realização do lucro inflacionário. Porém, conforme demonstrativo anexo, o percentual de realização correto é de 23,12%.

Processo N.º: 10980.008345/96-11
Acórdão N.º: 101-91.782

Esta diferença decorreu de erro no cálculo da média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base (item 06/01-anexo 2); e do registro a menor do valor das quotas de depreciação (item 06/08), tudo conforme demonstrativo anexo

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR.

- Cr\$ 2.546.458.944,00 - alíquota reduzida.
- Cr\$ 8.914.483.437,00 - alíquota normal.

Em virtude da diferença encontrada no índice do percentual de realização do ativo, conforme acima citado, houve lucro inflacionário realizado a menor (quadro 07/09 e 07/10 do Anexo 2), nos valores acima, conforme discriminado no demonstrativo anexo.

Cientificada da autuação em 31/07/96 (fls. 44), a contribuinte, em 29/08/96, portanto tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 48-56, cuja síntese, elaborada pelo julgador de primeira instância, peço vênias para transcrever. Diz a impugnante:

- não houve atraso na entrega da declaração de rendimentos, porquanto a mesma foi apresentada em 05/05/92, antes de encerrado o prazo previsto na Portaria n.º 362/92, do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;

- a empresa fez as demonstrações financeiras correspondentes a 31/12/91, com alteração dos valores referentes à correção monetária especial de que trata o art. 2º da Lei 8.200/91, mas não apresentou declaração retificadora porque não houve alteração de qualquer obrigação tributária principal;

Processo N.º : 10980.008345/96-11
Acórdão N.º : 101-91.782

- tal refazimento resultou em diminuição do saldo devedor da correção monetária especial de Cr\$ 52.320.235.992,00 para Cr\$ 17.028.096.837,00;

- igualmente, com o refazimento, o valor da "Reserva Especial" adicionado no quadro 14/12 do formulário I da declaração de rendimentos, no valor de Cr\$ 92.801.441.498,00, passa a ser de Cr\$ 30.350.800.730,00, o que, necessariamente, "reduz bastante a exigência do auto, mesma que seja mantido o critério adotado pelo Sr. Fiscal autuante";

- a impugnante tem direito a ver considerados os números resultantes do refazimento das demonstrações financeiras, o que lhe é assegurado pelo disposto no art. 149 do CTN;

- a Lei n.º 8.200/91, ao dispor, no art. 2º, que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do ativo permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços, não pretendeu alcançar o efeito fiscal de maior pagamento de tributo;

- para fins de imposto de renda, devem ser eliminados todos os efeitos que o reconhecimento da correção especial pudesse trazer para a apuração do lucro real, inclusive no que se refere à constituição e realização do lucro inflacionário, conforme se depreende das determinações dos parágrafos 3º e 4º do mesmo art. 2º retrocitado;

- a parcela de Cr\$ 52.320.236.000,00, que o fisco não aceitou que fosse adicionada no quadro 05/01 do anexo 2, corresponde à correção

Processo N.º: 10980.008345/96-11
Acórdão N.º: 101-91.782

monetária das quotas de depreciação geradas pela correção monetária especial e integra o valor adicionado na determinação do lucro real, no quadro 14/12 do formulário I, a título de "Reserva Especial", devendo, sim, ser adicionada naquele quadro do anexo 2, para efeito de excluir seus efeitos na determinação do lucro inflacionário;

- adotado o critério do fisco, não sendo adicionado o valor de Cr\$ 52.320.236.000,00 no quadro 05/01 do anexo II, o mesmo valor deve, também, ser excluído da "Reserva Especial" adicionada no quadro 14/12 do formulário I, o que resulta exatamente no mesmo imposto devido apresentado na declaração de rendimentos;

- quanto ao percentual de realização do ativo, é correto o critério adotado pela autuada, excluindo do saldo do ativo permanente em 31/12/91 a correção monetária especial do ativo permanente, já deduzidas as depreciações e amortizações acumuladas;

- mesmo adotada o critério do fisco, o percentual de realização do ativo não seria de 23,12%, como consta no processo, mas de 13,97%, consoante demonstrado no documento de fls. 71/72;

- de qualquer forma, todo o crédito tributário correspondente ao lucro inflacionário já está extinto, em face de que, aproveitando a redução - instituída pela Lei n.º 8.541/92, a autuada efetuou o pagamento do imposto correspondente a todo o lucro inflacionário acumulado.

A impugnante requereu a produção de prova pericial, para o que indicou perito e formulou quesitos.



Processo N.º: 10980.008345/96-11
Acórdão N.º: 101-91.782

Em face das alegações de erros na apuração da média do ativo permanente e do índice de realização do lucro inflacionário, o julgador de primeira instância devolveu os autos (fls.104) à autoridade lançadora para que fosse realizada diligência com o objetivo de conferir os valores apresentados pela impugnante.

Realizada a diligência, o auditor fiscal informou (fls.136):

a) as parcelas correspondentes à defasagem IPC/BTNF - Depreciação/amortização acumulada, registradas no balanço, são as reclamadas pela contribuinte, iguais a Cr\$ 242.529.631.812,00 e Cr\$ 20.445.162.318,00, e estão incluídas no valor transcrito no item 74/03 do Anexo A da declaração de rendimentos;

b) os encargos de depreciação e amortização, correspondentes à “Defasagem IPC/BTNF”, registrados no período-base 1991, foram, efetivamente, de Cr\$ 2.279.096.026,00 e Cr\$ 16.944.281.031,00, e estão incluídos no total dos encargos de depreciação e amortização, nos valores de Cr\$ 5.939.274.217,00 e Cr\$ 87.518.209.423,00, respectivamente.

A decisão recorrida (fls. 138-145) acolheu parcialmente as razões da impugnante, do que resultou a redução do índice de realização do lucro inflacionário de 23,12% para 13,97% e cancelou a multa lançada por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

O julgador monocrático recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93.



Processo N.º : 10980.008345/96-11
Acórdão N.º : 101-91.782

O crédito tributário mantido foi transferido para o processo de número 10980.008754/97-62 (fls. 174/175).

É o relatório.



Processo N.º: 10980.008345/96-11
Acórdão N.º: 101-91.782

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) recorre de ofício da decisão que proferiu em razão de ter exonerado crédito tributário maior que 150.000 UFIR, limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto n.º 70.235/72.

O valor exonerado tem origem no acolhimento de duas teses da impugnante: a primeira, que defende estar incorreto o valor da média do ativo permanente e o percentual de realização do lucro inflacionário; a segunda, que defende que não cabia a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, posto que a sua entrega foi tempestiva.

Revendo os autos, observa-se que a fiscalização, ao demonstrar o ativo permanente médio, deduziu Cr\$ 587.958.922.367,00 do valor existente no último dia do exercício social, importância correspondente ao somatório das diferenças do imobilizado, investimentos e diferido, decorrentes de correção monetária pelo IPC (diferença IPC/BTNF). Deixou, entretanto, de considerar os valores de Cr\$ 242.539.631.812,00 e Cr\$ 20.455.162.318,00, correspondentes, respectivamente, às depreciações e amortizações acumuladas na escrituração.

Ajustando-se os cálculos da fiscalização, conclui-se que a contribuinte tem razão quando diz que o ativo permanente médio no ano de 1991 deve ser retificado de Cr\$ 410.868.195.702,00 para Cr\$ 542.365.577.767,00.



Processo N.º : 10980.008345/96-11
Acórdão N.º : 101-91.782

A retificação do valor médio do ativo permanente, por si só, altera o percentual de sua realização. No caso presente, entretanto, há que se examinar ainda as baixas realizadas, posto que a contribuinte alegou não terem sido consideradas as quotas de depreciação apropriadas no ano-base de 1991 sobre as diferenças de correção monetária (IPC/BTNF).

A contribuinte não apresentou provas dos valores reclamados. Contudo, a autoridade fiscal, em diligência realizada na escrituração da contribuinte, concluiu (fls. 136) que as quotas de depreciação e amortização sobre as aludidas diferenças de correção monetária totalizam Cr\$ 2.279.096.026,00 e Cr\$ 16.944.181.031,00, respectivamente.

Após estes ajustes, tem-se que o valor do ativo permanente realizado no ano de 1991 totaliza Cr\$ 75.775.257.094,00 (Cr\$ 94.998.634.151,00 apurado pela fiscalização menos Cr\$ 2.279.096.026,00 e Cr\$ 16.944.181.031,00), o que representa 13,97% da média do ativo permanente, igual a Cr\$ 542.365.577.767,00.

Resta a examinar a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A multa não tem procedência, pois a entrega da declaração de rendimentos aconteceu em 14/05/97 (fls. 07), dentro do prazo estabelecido na Portaria MEFP n.º 362, de 29/04/92.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso "ex-offício".

BRASÍLIA (DF), 08 de janeiro de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES